

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera o art. 267 do Código Brasileiro de Trânsito, para obrigar a conversão de multa em advertência nos casos de infrações leves ou médias de motoristas não reincidentes.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 267 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 267.** A multa aplicada por infração de natureza leve ou média será convertida em advertência por escrito, sempre que o condutor, ciclista ou pedestre não houver cometido nenhuma outra infração nos últimos doze meses.

Parágrafo único. Em caso de reincidência de ciclista ou pedestre, a multa pode ser convertida em participação do infrator em curso de segurança viária, a critério da autoridade de trânsito.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após noventa dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora expressamente prevista no Código de Trânsito Brasileiro, a advertência não é adequadamente aplicada. Em regra, a autoridade de trânsito aplica imediatamente a penalidade de multa aos cidadãos que cometem infrações de trânsito.

Entendemos que, em função do disposto no art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro, que prevê a aplicação da advertência por escrito, caberia à autoridade competente, ao exercer seu poder-dever de repreender o transgressor, sempre justificar a aplicação da pena mais gravosa (a multa). Porém, isso não ocorre.

Para solucionar essa questão, alteramos o art. 267 do CTB para prever que a conversão de multa em advertência por parte do administrador não seja discricionária, mas sim vinculada. Assim, preenchidos os requisitos para a aplicação da penalidade de advertência, o administrador deve fazê-lo. A partir dessa alteração legislativa, a pessoa que cometer uma infração de trânsito de natureza leve ou média e que possuir um prontuário ilibado terá o direito de ser sancionada com a advertência por escrito.

Segundo dados da Secretaria Municipal de Transportes de São Paulo, apenas 5% dos veículos daquela localidade são responsáveis por mais da metade das infrações. Isso é prova de que a proposição aqui apresentada não significará aumento da impunidade no trânsito, uma vez que esses infratores contumazes muito raramente se beneficiarão da advertência.

A proposição aproveita para excluir do texto da lei o § 1º do art. 267, que fazia referência a um acréscimo no valor da multa por reincidência, originalmente previsto no § 3º do art. 258, que foi vetado pelo Presidente da República. Também incluímos explicitamente os ciclistas entre os beneficiários da conversão de multa em advertência.

Esperamos que esse projeto venha contribuir para evitar a aplicação de multas com fins meramente arrecadatórios, coibindo a chamada “indústria da multa”. Peço, portanto, o apoio dos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador DÁRIO BERGER